FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGENTE FISCAL — APOSENTADORIA

— Interpretação do art. 177, § 1º, da Constituição de 1967.
— Idem, do art. 184, nº I, do Estatuto dos Funcionários.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IX À ATA Nº 73/75

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 2.10.1975, ao julgar ilegal a alteração da aposentadoria de Júlio Pereira da Conceição (Proc. nº ..... 44 613/73). Proc. TC-44 613/73.

PARECER

Retorna ao Egr. Tribunal o presente processo referente à concessão de aposentadoria ao Agente Fiscal de Tributos Federais — Júlio Pereira da Conceição, anteriormente julgada legal nos termos do título de fls. 41 e já agora alterada pela apostila de fls. 62, mediante a qual o funcionário passa a perceber proventos correspondentes à classe *C*, com amparo no art. 184, item I, do Estatuto, por força da norma contida no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967.

2. A revisão do fundamento legal da concessão *sub judice* foi motivada pelo Parecer nº I-222, de 16.6.1973 (in *DO* de 25.6.1973), da douta Consultoria Geral da República, emitido, pois, ulteriormente à concessão originária, que data de 6.8.1971, com julgamento proferido por esta Corte de Contas na Sessão de 3.2.1972 (cfr. peça de fls. 43v).

3. Com efeito, a partir do advento do referido Parecer normativo, procurou a Administração adotar a orientação jurisprudencial prevalecente na inteligência da regra contida no citado parágrafo 1º do art. 177, da Constituição de 1967, admitindo a existência de direito adquirido dos que satisfizeram as condições do preceito em comento, de se aposentarem, ainda que na vigência da Emenda nº I, de 1969, com as vantagens ali previstas.

4. Ocorre, entretanto, na espécie, circunstância peculiar que induziu a 10ª IGCE a concluir pela ilegalidade da alteração em causa. É que à época do pedido de reexame da concessão de sua aposentadoria, ou seja, em 1973 (v. fls. 46-47), o servidor estaria inibido de invocar a contagem em dobro dos períodos de licença especial, eis que, embora precedessem a 1968, na verdade haviam sido gozados posteriormente pelo interessado, em 1969, 1970 e 1971, conforme se infere das certidões de fls. 26v e 38v.

5. Pelo exposto, vê-se que o funcionário, ao apresentar-se, em 1971, contava cerca de 37 anos de serviço, aí não adotada obviamente a contagem dobrada dos períodos de licença especial, pela simples razão de os haver gozado o interessado. Em conseqüência, todo o tempo de serviço foi aproveitado para todos os efeitos, aí incluídos os adicionais. Tal não se verificaria na hipótese em que o funcionário tivesse requerido sua aposentadoria até 15.3.1968, pois contaria, então, para fins de percepção de gratificação prevista no art. 146 da Lei nº 1 711/52, tão-somente trinta e quatro anos de efetivo exercício (cfr. certidão de fls. 49), eis que, con-

soante iterativa jurisprudência desta Egr. Corte (cfr., *v.g.*, v. decisão proferida na Sessão de 6.5.1975, no proc. TC-27 967/72, sendo Relator o eminente Ministro Ewald Pinheiro), não é computável em dobro, para esse efeito gratificante, o período de licença especial não gozada.

6. Toda a controvérsia cinge-se, por conseguinte, em saber se prevalece, no desate da questão, a situação satisfeita em 15.3.1968, ou aquela contemporânea da decretação da aposentadoria, em 1971. A opção que se firmar diante dessa alternativa há de determinar a solução para o problema suscitado na espécie.

7. Tem sustentado esta Procuradoria, no tema em causa, que o prazo para aferição dos pressupostos fáticos e jurídicos que condicionam a aposentadoria prêmio, dentre os quais avulta o perfazimento do tempo de serviço necessário à concessão, exaure-se em 15.3.1968, ante o preceito constitucional acima referido (CF, art. 177, § 1º). Neste sentido, quaisquer eventos posteriores à referida data em nada afetariam o direito já então adquirido pelo funcionário de, ao se aposentar, ser beneficiado com as vantagens asseguradas na legislação vigente em 15.3.1967, quando entrou em vigor a Constituição do Brasil.

8. Havendo o funcionário completado trinta e cinco anos de serviço antes de 15.3.1968, a disciplina dos proventos da aposentadoria — não importa quando requerida, se antes ou depois da referida data — fica vinculada, em face do disposto no questionado dispositivo constitucional, ao art. 184 do Estatuto de 1952. Isto porque o direito garantido por força de regra constitucional não perece pela simples superveniência de atos administrativos ou mesmo de normas da legislação ordinária e até constitucional, a não ser que revestidas estas últimas de expresso sentido retroativo, — hipótese, aliás, hoje definitivamente arredada em relação à espécie, consoante a melhor doutrina e a consolidada jurisprudência da mais alta Corte de Justiça do País.

9. Via de conseqüência, a lei disciplinadora dos proventos, *in casu*, é aquela vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários para pleitear a aposentadoria. Ora, como em 15.3.1968 era possível a inatividade voluntária do interessado, logo a sua situação ficou contemplada no preceito transitório da Carta Magna em comento, assegurando-se-lhe os direitos e vantagens da legislação vigente na data da mesma Constituição de 1967.

10. A respeito do assunto cabe carrear para os autos o pensamento sempre lúcido de quem tanto ilustrou e dignificou este órgão do Ministério Público e que hoje pontifica, com o seu notável saber jurídico, o colendo Plenário deste Tribunal. Referimo-nos ao eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti, que teve ensejo de, em assinalado parecer, pronunciar-se sobre a viabilidade da aplicação, na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, da pré-falada disposição transitória da Carta de 1967. Dizia, então, S. Exª, com estreita pertinência à matéria que vimos, aqui, apreciando:

"Como se vê, a aposentadoria nas condições do § 1º do art. 177, citado, é um daqueles direitos que entra automaticamente no patrimônio do titular, sem depender de requerimento. E uma vez integrado naquele patrimônio, só o texto expresso e retrooperante da Constituição (e nunca uma ilação tirada de seu silêncio) poderia, a nosso ver, ter o efeito de suprimi-lo" (cfr. *Revista do TC*, v. 2, p. 375/378).

11. Tão autorizado conceito, que foi prestigiado pela acolhida que mereceu da Egrégia Corte na Sessão de 4.5.1971 (cfr. Ata nº 29/71, in *DO* de 21.6.1971, proc. TC-37 846/71), vem em reforço da tese sustentada nesta Procuradoria, segundo a qual a aferição do direito do aposentado beneficiado pelo § 1º do art. 177, citado,

há de louvar-se nas condições ali estipuladas, sem menoscabo pelo prazo constitucionalmente fixado. Isto vale dizer: o requerimento da aposentadoria conduz ao exame da situação que possuía o peticionário em 15.3.1968, relegada a consideração de ulteriores atos administrativos vinculados à sua vida funcional e de normas *legais* posteriores àquela data, as quais se de um lado não têm o condão de informar o direito que, a partir da aludida data, integrou o patrimônio do titular, de outro lado nada podem acrescentar à situação já então definitivamente caracterizada.

12. A coerência induz-nos, conseguintemente, a um pronunciamento à concessão objeto da apostila de fls. 62, pois no procedimento adotado pelo Ministério da Fazenda identificamos a exata correspondência com o que vimos defendendo. De efeito, a circunstância de c interessado haver gozado os períodos da licença especial, após 15.3.1968, não teria a força de desfigurar o direito que, a essa data, já se reconhecia ao funcionário de se aposentar com a vantagem do art. 184 do EF, posto que, então, com a contagem legitimamente dobrada daqueles períodos de licença especial não gozada (à época), o seu tempo de serviço ultrapassaria o limite dos trinta e cinco anos estabelecidos em lei.

13. Não obstante a nossa convicção acima esposada, temos que outra tem sido a orientação preferida pelo colendo Plenário *in specie,* ao admitir, como o fez no caso da aposentadoria do insigne Ministro Oswaldo Trigueiro, que

"as condições secundárias estabelecidas nos itens I, II e III (do art. 184 da Lei nº 1 711/52) serão apuradas no momento em que for decretada a aposentadoria",

conforme se expressou o eminente Ministro-Relator Glauco Lessa, no brilhante voto que embasou a referida decisão (cfr. proc. TC-41 141/75, Sessão de 10.4.1975. Anexo III e Ato nº 22/75 in *DO* de 6.5.1975).

14. Aplica-se, aqui o aforismo: *ubi eadem ratio, ibi ius idem esse debet.* Sob a inspiração desse brocardo jurídico, temos por impositiva a aplicação, na hipótese dos autos, da inteligência emprestada pelo Colendo Tribunal ao preceito constitucional comentado, o qual abrange em seu conteúdo aquelas condições previstas no art. 184 do Estatuto. É idêntica a razão de decidir em um e outro caso. Se lá argumentava-se que o momento de avaliar as condições para a aposentadoria é o da sua decretação, levados na devida conta todos os atos, fatos e normas legais posteriores a 15.3.1968, com evidente repercussão retroativa dos mesmos a essa data, também aqui convimos em que há de prevalecer o mesmo raciocínio, se bem que a exegese, *in casu,* não favoreça ao servidor. Esta nossa conclusão arrima-se no princípio de justiça que manda dispensar tratamento igual a hipóteses intrinsicamente semelhantes.

15. No precedente que nos permitimos invocar para o deslinde da questão ventilada neste processo, vê-se que o ilustre aposentado somente pode ser considerado como tendo preenchido requisitos do art. 184, do Estatuto, a 15.3.1968, mediante o aproveitamento do tempo de advocacia, cuja contagem, para efeito de aposentadoria, foi facultada aos Magistrados pela Lei nº 6 044, de 1974. Fácil, pois, é concluir daí que *o fato* da edição do diploma de 1974 influiu decisivamente na apuração do tempo de serviço, ensejando, por seus reflexos retrooperantes, um enquadramento novo à situação espelhada em 1968, a qual, se apreciada exclusivamente à luz da legislação então vigente, deixaria de ser contemplada no § 1º do art. 177 da Carta de 1967.

16. Em virtude da exegese ora dominante neste Egr. Tribunal, verifica-se que, no caso *in concreto,* o fato de o servidor

haver gozado os períodos de licença especial — ainda que após 15.8.1968 —, há de repercutir necessariamente no cômputo do seu tempo de serviço. Examinada a situação do interessado contemporaneamente à decretação de sua aposentadoria, torna-se evidente não haver ele satisfeito, em 1968, os requisitos do a rt. 184, da Lei nº 1 711, para beneficiar-se da inativação com proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior, tal como se lhe foram deferidos na apostila de fls. 6.

17. Em conclusão: manifestamo-nos de conformidade ao parecer da 10ª IGCE, que impugna a concessão *sub judice*, porque desamparada do imprescindível fulcro legal, consoante a atual jurisprudência do Egr. Tribunal sobre a espécie.

Procuradoria, em 20 de maio de 1975. *Francisco de Salles Mourão Branco,* Adjunto de Procurador.